



**SEÇÃO DE ANÁLISE E PESQUISA  
DE JURISPRUDÊNCIA / SEJUR**  
Secretaria Judiciária

## **INFORMATIVO de decisões do TRE/SE\***

**Informativo de decisões do TRE/SE nº 05/2017.**

**Seleção de decisões do TRE/SE do período de setembro a dezembro/2017.**

### **SUMÁRIO**

- 1) Acórdão 390/2017 - Pesquisa Eleitoral .....2/3
- 2) Acórdão 418/2017 - Ilicitude de Prova - prova clandestina .....4/5
- 3) Acórdão 467/2017 - Prestação de Contas (Eleição)- valor ínfimo - candidato eleito.....6/9
- 4) Acórdão 441/2017 - Prestação de Contas (Eleição) - ausência de extrato - não prestação de contas.....10/11
- 5) Acórdão 394/2017 - Inelegibilidade Superveniente – Recurso Contra Expedição de Diploma.....12/17
- 6) Acórdão 600/2017 - Conduta vedada - necessidade - agente e beneficiário.....18/20

## TEMA: PESQUISA ELEITORAL

**SUBTEMA:** Postagem no *facebook*.-

**PROCESSO:** Recurso Eleitoral nº 156-94.2016.6.25.0010, Acórdão 390/2017. Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo. Julgamento em 13.09.2017. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE em 20.09.2017.

### DESTAQUE

*Postagem no facebook - Mensagem em tom de galhofa - Ausência de dados técnicos e científicos - Não caracterização de pesquisa eleitoral.*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso que julgou improcedente pedido formulado em Representação ajuizada por suposta divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Cinge-se a discussão a perquirir se o fato de a recorrida ter divulgado no seu *facebook* a mensagem: "Pesquisa do Governo Saindo quentinha do Forno, é 7,8% De Frente! Dali 40 ... É 40 Neles ... O Araça já entrou .... Rumo novo novo com a Força do Povo! 40 é Alan e Nando" configurou divulgação de pesquisa eleitoral supostamente manipulada, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, na qual apresentava percentuais de intenção de votos.

Inicialmente, o Colegiado destacou que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado, no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito. Por tal razão, a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria, a julgar pelo valor da multa imposta, que varia de 50 (cinquenta) mil a 100 (cem) mil UFIR. No acórdão, o Tribunal realçou o teor do artigo 33, da Lei nº 9.504/97, que disciplina o assunto, e trechos da decisão proferida por este Regional no RE nº 420-02, da relatoria do Juiz Francisco Alves Júnior, julgado em 09.03.2017.

O Colegiado entendeu que, não obstante uma das representadas ter mencionado em seu perfil no *facebook* a existência de uma suposta "pesquisa do governo", não se vislumbrou nos autos qualquer elemento a indicar, ainda que remotamente, que se tratava de pesquisa eleitoral a postagem realizada na mencionada rede social. Respaldou seu entendimento, sustentando não ser possível chegar a esta conclusão, considerando apenas a afirmação de que o então candidato Alan Vieira estaria com 7,8% de intenções de voto na frente do segundo colocado, na disputa ao cargo de prefeito, diante da completa ausência de método científico, rigor técnico ou qualquer outro critério exigido pela norma de regência da matéria.

Nesse diapasão, o Tribunal ressaltou que examinando o conteúdo do *post*, além de outras mensagens publicadas no perfil da representada na citada plataforma de comunicação virtual colacionada aos autos, restou evidenciada a sua simpatia com a candidatura de Alan Vieira, não sendo demasiado afirmar que a suposta pesquisa eleitoral, objeto da demanda, nada mais representou do que uma provocação aos eleitores do candidato adversário, ainda que aparentemente inconsequente, por fazer menção à pesquisa supostamente fictícia, tendo em vista a utilização de termos como "Dali 40...", "É 40 Neles ...". Na concepção do Colegiado, esta circunstância não seria apta a provocar o alegado desequilíbrio nas eleições da mencionada circunscrição eleitoral, até mesmo por conta da singeleza e do tom de galhofa da publicação.

• **Inteiro teor:** [Acórdão 390/2017](#)

## TEMA: ILICITUDE DE PROVA

**SUBTEMA:** Gravação clandestina.

**PROCESSO:** Recurso Eleitoral nº 231-45.2016.6.25.0007, Acórdão 418/2017. Relator designado: Des. Edson Ulisses de Melo. Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima. Julgamento em 26.09.2017. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE em 11.10.2017.

### DESTAQUE

*"É ilícita a gravação ambiental realizada por terceiro sem o conhecimento de um dos interlocutores, visando forjar provas."*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, julgou improcedente recurso, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau que extinguiu, com resolução de mérito, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por reconhecer a ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental.

O cerne da questão foi aferir se era lícita ou ilícita a gravação de um vídeo, no qual conversavam um vereador aliado do recorrente e um segundo interlocutor; gravação esta realizada em 05.10.2016, em um sítio. O diálogo por eles entabulado foi gravado pelo irmão do vereador, por meio de um celular que aquele segurava, enquanto os demais conversavam.

O Colegiado entendeu que a aludida filmagem e gravação foram preparadas com o intento de, posteriormente, serem entregues ao recorrente, candidato a cargo de Prefeito e derrotado na eleição de 2016. Afirmou que foi possível depreender da mídia impugnada que o irmão do vereador chegou ao sítio com o celular no bolso (conforme por ele confessado), sendo lá admitido com o seu irmão, o qual entabulou conversa com o 2º interlocutor.

O Tribunal ressaltou, outrossim, que do vídeo restou indubitável que o irmão do vereador, quando desceu do veículo já o fez filmando o 2º interlocutor e que, *a contrario sensu* do que, em Juízo afirmou, seu desejo era gravar uma espécie de confissão sobre uma venda de voto em troca de um poço artesiano, tudo com intuito de favorecer o requerente.

Dessa forma, divergindo do Relator, a maioria dos membros entendeu que o irmão do vereador estava presente apenas para filmar a conversa e não para dela participar, tanto assim, que sequer emitiu uma palavra, salvo quando se dirigiu ao local do poço para filmá-lo, já afirmando a participação do recorrido na sua construção.

Asseverou, assim como fez a douta Magistrada Zonal, que o irmão do vereador não era um interlocutor, partícipe da conversa, mas sim, terceiro incumbido de preparar fatos e versões capazes de cassar o mandato de um Prefeito eleito, atuando, no sentir do Colegiado, como um *câmera man*, preparado para tal fim.

Assim sendo, admitiram como inuvidiosa a preparação da filmagem gravada com o único intento de tornar o recorrido incurso na regra prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral, caracterizando-se a filmagem como gravação preparada, deliberadamente clandestina, tornando a prova ilícita, ressaltando ser esse o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência. Restaram vencidos os votos do Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, do Juiz Fábio Cordeiro de Lima e da Juíza Simone de Oliveira Fraga.

- **Inteiro teor:** [Acórdão 418/2017](#)

## **TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO - GASTOS ÍNFIMOS**

**SUBTEMA:** Declaração de contas não prestadas de candidato eleito que declarou gastos ínfimos.

**PROCESSO:** Recurso Eleitoral 463-79.2016.6.25.0032, Acórdão nº 467/2017. Julgamento em 08.11.2017. Relator Designado: Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE em 14/11/2017.

### **DESTAQUE**

*"A omissão praticamente total de gastos inviabiliza a análise das contas por ausência de elementos mínimos, ensejando, assim, seu julgamento como não prestadas".*

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, negou provimento a recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que declarou não prestadas as contas de campanha de candidato a cargo de vereador. Entenderam os Membros que o dever de prestar contas é fundamental para a transparência do processo eleitoral, por resguardar não apenas a lisura e legitimidade das eleições, mas também o próprio Estado Democrático de Direito, afirmando, ainda, que com o escopo de viabilizar o controle jurisdicional sobre a aplicação e arrecadação dos recursos eleitorais, a prestação de contas reprime o abuso do poder econômico, assegurando, assim, o pluralismo político e a soberania popular, que são fundamentos da República Federativa do Brasil, constitucionalmente previstos no art. 1º, incisos I e V, respectivamente.

Ressaltaram que a Justiça Eleitoral ganha relevante papel, a fim de não só verificar a regularidade das prestações de contas, como para dar ampla e irrestrita publicidade à sociedade das suas informações, atestando, inclusive, se elas refletem a real movimentação financeira dos candidatos. Sustentaram, ainda, que tal Justiça especializada deve exigir o respeito à legislação eleitoral e seriedade nas prestações de contas, diante da realidade que hodiernamente se verifica nas mídias nacionais em que, a despeito de diversas acusações de corrupções entrelaçadas a financiamentos de campanha por meio de "caixa dois", alguns

políticos buscam justificar tais irregularidades perante a população, sob o argumento da aprovação de suas contas pela Justiça Eleitoral.

Entenderam não ser razoável que uma campanha eleitoral - vencedora ou perdedora – mas que contenha boa margem de votos angariados - custe apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) ou R\$ 300,00 (trezentos reais), por exemplo, vislumbrando assistir razão ao Ministério Público Eleitoral, ao afirmar não ser crível que um candidato eleito somente tenha gasto R\$ 200,00 (duzentos reais) que salientaram ser estimáveis em dinheiro, com serviços de contabilidade e assessoria jurídica, serviços obrigatórios por lei. Isso porque, considerando tais premissas, o recorrente não teria tido qualquer gasto efetivo com a campanha a fim de angariar votos, divulgando, inclusive, seu número de urna, objetivos, projetos, entre outros atos.

Afirmaram ser perfeitamente cabível a aplicação do que dispõe o parágrafo único do artigo 48, da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo em vista a necessidade do efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha. Ressaltaram que o fato de se enquadrar na modalidade simplificada prevista no artigo 57, não pode servir, por si só, para elidir o desiderato maior da prestação de contas que é a transparência e controle de gastos pela Justiça Eleitoral. Destarte, havendo a necessidade de prestar esclarecimentos, estes devem ser feitos de forma a dirimir quaisquer controvérsias. Salientaram, também, que é lícito afirmar que podem ser solicitados outros documentos e informações não constantes no rol do próprio artigo 48, quiçá, no rol do 59, por não serem taxativos (*numerus clausus*).

Nesse toar, alegaram que, não sendo apresentados os documentos e as informações constantes no artigo 48 ou, ainda, quando o responsável não atender às diligências solicitadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, deve ser imposto o julgamento como "não prestação de contas", com fulcro no art. 68, inciso IV, alíneas "a" e "b", da aludida Resolução.

No caso em concreto, verificaram que, apesar de o insurgente ter sido notificado para apresentar informações ou documentos solicitados pela Justiça Eleitoral, o candidato não supriu as pendências e que a omissão praticamente total de gastos inviabilizou a análise das contas por ausência de elementos mínimos. Por tais razões, entenderam ser necessário o julgamento da prestação de contas como não prestadas. Colacionaram precedentes nesse sentido.

Ademais, fazendo uma interpretação teleológico-sistemática das normas constantes na Resolução TSE nº 23.463/2015, concluíram que restou inviabilizada a análise das contas, por ausência de elementos mínimos, subsumindo-se a presente hipótese, portanto, ao art. 68, inciso IV, alínea "b". Aplicaram também tal raciocínio, à luz do princípio da lisura das eleições, que permite ao magistrado a fundamentação de suas decisões com base em fatos públicos e notórios dos indícios e presunções, uma vez que toda a atuação da Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos políticos, candidatos e até do próprio eleitor deve pautar-se na preservação da lisura das eleições.

*Registraram, ainda, que diversos candidatos da coligação do recorrente prestaram contas idênticas, com o mesmo gasto, circunstância que entenderam causar estranheza na análise e que aceitar tais contas seria nivelar os que, em respeito à Justiça Eleitoral, empenharam-se para declarar seus gastos (apresentando uma série de documentos e informações), mas que, por alguma falha, tiveram suas contas desaprovadas, com aqueles candidatos que, agindo com um certo descaso diante do Judiciário, simplesmente optaram por declarar um valor ínfimo que não condiz com o mínimo necessário para suprir gastos normais de campanha, como uma forma de facilitar a entrega de suas prestações de contas e de induzir o julgamento pela aprovação ou desaprovação, os quais se apresentam como menos prejudiciais se comparados ao julgamento das contas como "não prestadas".*

Salientaram que a declaração de não prestação de contas, ao contrário da sua desaprovação, enseja a não quitação eleitoral do candidato, nos termos do disposto no art. 73, inciso I, da Resolução TSE já mencionada. Destacaram, também, que o princípio da moralidade impõe total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade e que as contas irrisórias não atendem à moralidade e à razoabilidade, podendo-se entender, inclusive, que são nulas e de nenhum efeito.

Concluíram, assim, que, ausentes os elementos mínimos necessários à análise da prestação de contas, a conclusão lógica que se chega é que elas não foram prestadas, sendo essa declaração necessária, sob pena de transformar os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa em princípios da hipocrisia e do engodo. Vencidos os votos do Desembargador Edson Ulisses de Melo e dos Juízes José Dantas de Santana e Denize Maria de Barros Figueiredo, que votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso para

reformular a sentença do Juízo de 1º grau, no sentido de desaprovar a prestação de contas do recorrente.

- **Inteiro teor:** [Acórdão 467/2017](#)

## **TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS**

**SUBTEMA:** Contas declaradas não prestadas - os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha:

**PROCESSO:** Recurso Eleitoral nº 549-50.2016.6.25.0032, Acórdão nº 441/2017. Relator: Juiz José Dantas de Santana. Julgamento em 17.10.2017. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE em 31.10.2017.

### **DESTAQUE**

*"Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha (...) sob pena de comprometimento da confiabilidade da regularidade das contas, com conseqüente julgamento pela não prestação das contas".*

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, negou provimento ao recurso que julgou não prestadas contas de candidato eleito no certame de 2016, após apreciar preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, relativa à não conversão do rito simplificado em ordinário, nos termos dos artigos 62 e 63, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

Sob esse aspecto, urge destacar que ficou vencido o Juiz José Dantas, o qual defendeu que a não conversão do feito para o rito ordinário impossibilitou o candidato de exercer um ato imprescindível à defesa, previsto no art. 62, da Resolução nº 23.463/2015, já que, após o parecer técnico conclusivo pela desaprovação, não houve intimação para apresentação de informações e/ou prestação de contas retificadora, tendo sido o processo encaminhado para parecer ministerial e diretamente para julgamento.

No entanto, a maioria dos membros entendeu que a intenção do legislador foi conferir ao magistrado a possibilidade de verificar a existência de elementos nos autos para o julgamento do processo apenas nas hipóteses em que inexistentes tais elementos, oportunizando ao prestador de contas a sua retificação e a apresentação da documentação

faltante, com vistas a respaldar a sua convicção acerca do caso concreto que lhe fora apresentado.

Ultrapassada tal questão, passou-se à análise do mérito da prestação de contas, discutindo-se as consequências da não apresentação dos extratos bancários que contemplassem todo o período da campanha eleitoral de 2016.

A Corte, em sua maioria, entendeu que tais extratos devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade da regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.

Além disso, salientou que, diversamente do alegado pelo recorrente, a obrigatoriedade estipulada para as instituições financeiras de *"fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas"* (art. 12, da Res. nº 23.463/2015), não exime o candidato de sua obrigação de ofertar os aludidos extratos.

Dessa forma, o Tribunal sustentou que a irregularidade presente na prestação de contas possuiu tamanha gravidade que obstou a aferição da real movimentação financeira do candidato, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embasando-se em tais razões, a Corte conheceu e negou provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou não prestadas as contas de candidato eleito nas eleições de 2016.

Restou vencido o voto da Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo.

• **Inteiro teor:** [Acórdão 441/2017](#)

**TEMA: INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO  
CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

**SUBTEMA:** Recurso Contra Expedição de Diploma – Inelegibilidade superveniente – Rejeição de contas.

**PROCESSO:** Recurso Contra Expedição de Diploma nº 11-34.2017.6.25.0000, Acórdão nº 394/2017. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Julgamento em 14.09.2017. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE em 22.09.2017.

**DESTAQUE**

*Inelegibilidade superveniente após a eleição – possibilidade – interposição – Recurso Contra Expedição de Diploma.*

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, rejeitou preliminar de inadequação da via eleita e, em seguida, deu provimento a Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Coligação contra candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2016.

Em relação à preliminar de impossibilidade de interposição de Recurso contra Expedição de Diploma, por suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro de candidatura, o Relator, Des. Edson Ulisses de Melo, primeiramente esclareceu que, antes do julgamento do presente RCED, o TRE/SE, em outro processo havia reconhecido a inelegibilidade do recorrido, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual e de Decreto Legislativo Municipal, que rejeitaram as contas prestadas pelo recorrido, na condição de Prefeito, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Salientou que, posteriormente, decisão liminar do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe tornou sem efeito o mencionado Decreto Legislativo e sustou a inelegibilidade do recorrido, possibilitando, por conseguinte, sua participação no pleito eleitoral. Prosseguiu, afirmando que, após a eleição, o Superior Tribunal de Justiça cassou a liminar concedida pela Presidência do TJ/SE e declarou inelegível o recorrido, circunstância que, a seu ver, caracteriza inelegibilidade superveniente e autoriza, portanto, a

interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma. Em seguida, o Desembargador Relator complementou sua fundamentação, afirmando que até o julgamento pelo TRE, todo e qualquer fato superveniente pode ser reconhecido, seja aplicando ou afastando a inelegibilidade.

No mérito, o Relator, após discorrer sobre os conceitos de inelegibilidade e elegibilidade, realçou que, segundo a Súmula TSE nº 47, *“a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito”*.

Esclareceu que o recorrido teve suas contas rejeitadas na condição de Prefeito, pela Câmara de Vereadores, em 2015 (ou seja, antes do prazo de registro de candidatura referente ao pleito de 2016) e que, todavia, obteve liminar que ensejou o deferimento do seu registro, mas que fora cassada, antes da data da eleição, por decisão monocrática proferida pela Des. Yolanda Guimarães, em Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Dessa forma, concluiu o Relator pelo cabimento do presente RCED, por entender que a decisão da Des. Yolanda Guimarães (TJ/SE) que cassou a liminar constituiu inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. Ressaltou, ainda, que tal decisão liminar fora suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça Estadual, mas que tal suspensão só ocorreu após a eleição, não dirimindo, assim, a seu ver, o fato da inelegibilidade superveniente vigente no dia do pleito.

Em seguida, o Desembargador Relator registrou a competência da Câmara de Vereadores para julgar as contas de Prefeito, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 71, da Constituição Federal de 1998 e com amparo em entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando ser competente a Câmara Municipal para julgar as contas prestadas por Prefeito, sejam de gestão, sejam de governo.

Por fim, o Relator coligiu restarem preenchidos os requisitos da inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, visto que as contas do recorrido, à época Prefeito, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e rejeitadas pela Câmara Municipal. Esclareceu, ademais, que a Justiça Eleitoral possui cognição limitada ao examinar a inelegibilidade prevista em tal dispositivo, sendo incompetente para examinar o mérito das decisões legiferantes, bem como das emanadas

pelos Tribunais de Contas. Assim, o Desembargador Relator manifestou-se pelo reconhecimento de declaração da inelegibilidade do recorrido, em razão do Decreto Legislativo e, por conseguinte, pela cassação dos diplomas dos recorridos.

O Juiz Fábio Cordeiro de Lima, acompanhado inicialmente pela Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, divergiu do entendimento do Relator quanto ao cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma. Afirmou que, conforme julgado do TSE, *“para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente.”* Diante disso, asseverou não ter vislumbrado a superveniência da inelegibilidade tratada, visto que, na sua concepção, a mesma fora restaurada apenas com a prolação, em novembro de 2016 (após a eleição, portanto), de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, cassando decisão proferida pelo Presidente do TJ/SE que suspendia a inelegibilidade.

O Presidente do TRE/SE, Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, por sua vez, acompanhou, com motivação diferenciada, o voto do Relator, Des. Edson Ulisses de Melo. Inicialmente, o Presidente argumentou não haver litispendência entre o presente Recurso Contra Expedição de Diploma e o Recurso Eleitoral nº 41-64 (o qual versa sobre o registro de candidatura dos recorridos), tendo em vista, entre outras razões, a possibilidade, na Justiça Eleitoral, de várias espécies processuais tendentes a indeferir ou cassar registro, diploma ou mesmo mandato eletivo, que são subsidiadas em mesmos fatos, bem como a ausência de risco de decisões conflitantes, pois ambos os feitos serão julgados pelo mesmo Tribunal (no caso o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe).

Em seguida, o Presidente registrou seu posicionamento contrário ao marco temporal estabelecido pela Corte Superior Eleitoral, em relação ao prazo de surgimento da inelegibilidade superveniente para fins de interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma, estabelecido pela Súmula TSE nº 47 (*“A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito”*).

Segundo o Des. Ricardo Múcio, além de a lei não haver estabelecido limite temporal para a eficácia da inelegibilidade superveniente (Código Eleitoral, art. 262), o

ordenamento jurídico prevê a possibilidade de outros elementos acarretarem o surgimento de efeitos sobre a diplomação após o dia do pleito, a exemplo do artigo 29, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que prevê como óbice à diplomação dos eleitos, o não cumprimento do prazo para apresentação das prestações de contas, bem como o artigo 30-A, que comina a cassação de diploma e inelegibilidade à arrecadação e gastos irregulares de recursos, ainda que após as eleições.

Prossigui discorrendo sobre outros dispositivos capazes, a seu ver, de rechaçar o limite temporal da inelegibilidade superveniente previsto na Súmula nº 47 do TSE, tais como os artigos 15 e 26-C, da Lei Complementar nº 64/1990 e o artigo 14, §9º, da Constituição Federal de 1988. Defendeu, pois, que, inexistindo previsão legal em contrário, os atos jurídicos geradores de inelegibilidade existentes após a eleição e antes da diplomação, deverão ter eficácia instantânea e não protraída. Concluiu, portanto, restar configurada, no caso em tela, hipótese de inelegibilidade superveniente, razão pela qual votou pela rejeição da preliminar de não cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma em epígrafe.

Em seguida, o Juiz Fábio Cordeiro de Lima, diante de retificação de premissa fática que o permitiu concluir que, na data da eleição, estava vigendo a inelegibilidade do recorrido, reconsiderou manifestação anterior e votou no sentido de rejeitar a preliminar de não cabimento do RCED, por entender que, na data da eleição, estava vigendo a inelegibilidade.

Em contrapartida, o Juiz José Dantas de Santana divergiu do Relator, votando pelo acolhimento da preliminar, sob o argumento de que a mesma situação jurídica (rejeição das contas do recorrido pela Câmara de Vereadores) submetida à apreciação no presente Recurso Contra Expedição de Diploma já fora posta em discussão em Ação de Impugnação a Registro de Candidatura, a qual já fora analisada pelo TRE/SE e se encontra em grau de recurso, no TSE, não subsistindo, assim, interesse de agir para interpor o presente Recurso Contra Expedição de Diploma.

O Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, por sua vez, proferiu voto quanto ao mérito divergindo do Relator. Registrou, inicialmente, que a parte final do artigo 68, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe (que autoriza o julgamento das contas do Prefeito pelas Câmaras Municipais se, após 180 dias, não for emitido parecer prévio pelo TCE), fora

declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077, razão pela qual deve prevalecer o contido no artigo 31, da Constituição Federal, que exige a elaboração de parecer prévio pelo Tribunal de Contas para julgamento das contas de Prefeito.

Posta tal premissa, salientou que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que rejeitou as contas de 2011 apresentadas pelo recorrido (na condição de Prefeito), não constituiu decisão final do órgão de contas, visto que fora interposto recurso de reexame contra referido parecer. Dessa forma, a seu ver, restou caracterizado grave vício de procedibilidade que afastou, portanto, a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Salientou, assim, o Juiz Jorge Luís Almeida Fraga que, no caso em tela, a inelegibilidade que resultou no indeferimento do registro de candidatura do recorrido, embasou-se na rejeição de suas contas pela Câmara Municipal, a qual teve por base o parecer prévio do Tribunal de Contas destituído de definitividade, pois estava pendente de julgamento de recurso de reexame. Por tais razões, entendeu que era forçoso reconhecer a supramencionada ADI nº 3077 como sendo um fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade em apreciação.

Em nova manifestação, a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, reconsiderou voto anterior, quanto à preliminar de não cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, rejeitando-a, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. No mérito, todavia, a Juíza divergiu do Relator e votou pela rejeição do Recurso Contra Expedição de Diploma, mantendo incólumes os diplomas dos respectivos prefeito e vice-prefeito eleitos, por entender que o Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores que rejeitou suas contas está eivado de nulidade em face da ausência de definitividade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ademais, a Juíza Dauquíria Ferreira destacou, dentre outros aspectos, os efeitos da já mencionada ADI nº 3077 sobre a rejeição de contas em exame, bem como a existência de uma ação distribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública, na qual foi deferida liminar que, considerando o erro de procedimento do TCE, determinou que a Corte de Contas se abstinhasse de enviar comunicação à Procuradoria do Município e à Câmara de Vereadores, de pareceres prévios pendentes de recurso recebido com efeito suspensivo (não

definitivos), ficando, como consequência, sem efeitos os atos posteriores praticados pela Câmara de Vereadores ou pelo próprio Município.

Destarte, sob a ótica da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, com o advento da ADI nº 3077 e da referida liminar, exsurgiu uma causa de impedimento de inelegibilidade, tendo em vista que existe em favor dos recorridos, decisão da Justiça Comum que impede que se conceba qualquer ato da Câmara Municipal que os torne inelegíveis até que haja parecer prévio originário do TCE/SE com caráter de definitividade.

Não obstante, a tese prevalecente foi a do voto do Relator, Des. Edson Ulisses de Melo, no sentido de reconhecer e declarar a inelegibilidade e, por conseguinte, cassar os diplomas dos recorridos. Vencido, na preliminar, o voto do Juiz José Dantas de Santana e, no mérito, restaram vencidos os votos da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira e do Juiz Jorge Luís Almeida Fraga Lima.

• **Inteiro teor:** [Acórdão 394/2017](#)

## TEMA: CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

**SUBTEMA:** Conduta vedada - necessidade - indicação do beneficiário

**PROCESSO:** Recurso Eleitoral 34-57.2016.6.25.0018, Acórdão nº 600/2017, Porto da Folha/SE. Julgamento em 19/12/2017. Relator Fábio Cordeiro de Lima. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE em 22/01/2018.

### DESTAQUE

*"(...) as condutas vedadas ensejam sua inserção em um contexto eleitoral a partir da presença obrigatória dos sujeitos da conduta (agente e beneficiário), além dos demais elementos normativos do tipo."*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deu provimento a recursos eleitorais, para reformar a decisão de primeiro grau que julgou procedente Representação intentada pelo Ministério Público Eleitoral, ajuizada em face dos recorrentes, para apurar a prática de conduta vedada (artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97).

O cerne da questão, foi aferir se o fato de os insurgentes (Vereadores e Prefeito à época) terem aprovado Lei, que aumentou os salários dos servidores municipais, naquela data, configurou a conduta vedada constante no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe rejeitaram a arguição de nulidade processual suscitada pelos recorrentes que alegavam o cerceamento de defesa, uma vez que não foram produzidas provas orais pugnadas por um deles. Sob esse aspecto, entendeu a Corte Eleitoral que o juiz agiu corretamente ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, face a existência nos autos de elementos suficientes à solução da controvérsia.

Em seguida, rejeitaram a preliminar, também de cerceamento de defesa, arguída por um dos insurgentes, o qual afirmava que, diante da não apresentação de defesa, deveria ter sido nomeado um defensor dativo. Os membros do TRE/SE rechaçaram tal alegação, sustentando ser o feito uma Representação Eleitoral com caráter cível, não existindo

previsão para nomeação de defensor dativo em processos dessa natureza. Refutaram, ainda, o argumento de nulidade pela ausência de intimação para apresentar alegações finais, uma vez que não houve necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, de oferecimento de memoriais.

De mais a mais, não acolheram a alegação de ilegitimidade dos Vereadores recorrentes para integrarem o polo passivo da demanda, afirmando que, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade das partes é aferida de maneira abstrata conforme narrado na exordial. Entenderam, dessa forma, que tendo o representante (Ministério Público Eleitoral) alegado que o ato apurado decorreu da conjunção de ações e vontades de todos os representados, restou preenchido o liame necessário à legitimidade ora mencionada.

No mérito afirmaram que, além da essencialidade de aferir se houve aumento ou reposição salarial em tempo vedado, era preciso verificar a presença de outros elementos do tipo em análise.

Nesse toar, sustentaram que da leitura do *caput* do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 depreende-se que as “condutas vedadas” ensejam sua inserção em um contexto eleitoral a partir da presença obrigatória dos sujeitos da conduta (agente e beneficiário), além dos demais elementos normativos do tipo, uma vez que tal norma visa proibir práticas *"tendentes a afetar a igualdade entre candidatos nos pleitos eleitorais"*.

Disseram que, ainda que o inciso VIII não fizesse menção expressa à figura do beneficiário, é necessária sua presença no fato a ser apurado, porquanto essa disposição legal não pode ser dissociada do seu *caput*. *"Ademais, ainda que se entendesse que 'a falta de remissão expressa à figura do beneficiário (candidato ou pretense candidato) foi intencional e seu objetivo seria o de excepcionar a regra geral que exige a dupla presença de agente e beneficiário, por coerência haverá de se entender que a falta de remissão expressa à figura do agente também fora proposital, excepcionando a regra geral que prevê a responsabilidade de pessoas físicas para se concluir que o escopo da norma estaria centrado em punir pessoas jurídicas que integram a Administração Pública. E é simples assim porque uma norma não pode ser interpretada em fatias - um sistema não pode ser interpretado em fatias - pena de se criar um regime híbrido totalmente desconectado daquele positivado legislativamente. Sucede que nunca foi intenção do art. 73 sancionar pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública. (Precedente do TRE/SE,*

Representação 127591, Acórdão nº 421/2015, Relator: Fernando Escrivani Stefaniu, DJE, 11.12.2015 ).

Dessa forma, entenderam que para a configuração desse caráter eleitoral se fazia necessária a demonstração da correlação às pretensões de seus beneficiários no âmbito de uma possível disputa eleitoral, sendo os beneficiários pré candidatos ou mesmo candidatos. Para tanto, transcreveram trechos de decisões proferidas pela Corte Superior Eleitoral que consideraram necessária a existência das duas figuras (agente e beneficiário) para a configuração da conduta vedada e citaram precedente da própria Corte sergipana (Representação 128708).

Prosseguindo a análise, coadunando com entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, não responsabilizaram os vereadores pela edição da lei em período vedado, sustentando que eles gozam de imunidade nos termos do artigo 29, inciso VIII, da CF. Compreenderam, ainda, que não era possível concluir que a única parte do processo que poderia ter sido o agente responsável – o Prefeito à época - foi, a um só tempo, agente e beneficiário da conduta vedada, porquanto não foi nem candidato, nem mesmo pré-candidato.

Diante das razões acima perfilhadas, concluíram não haver a indicação do beneficiário, cuja presença verificaram ser requisito essencial para a configuração do tipo.

Ressaltaram, assim, não haver necessidade de analisar se o percentual do aumento/reajuste foi o legalmente permitido ou não, uma vez que, ainda que não tivesse sido, não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, entenderam que, em pese alguns dos representados não terem recorrido da sentença, os recursos interpostos deveriam ser a eles aproveitados, por serem litisconsortes e por dizerem respeito aos mesmos fatos e direitos, tratando-se de interesse comum (art. 345, inciso I, do CPC).

• **Inteiro teor:** [Acórdão 600/2017](#)

**\*OBSERVAÇÃO:** As notas aqui divulgadas sobre os Julgamentos do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe têm caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal e não vinculando as conclusões e/ou decisões deste e de quaisquer outros Tribunais. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões constitui uma das metas perseguidas neste trabalho.



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe

**EXPEDIENTE:**

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe  
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto  
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000  
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

**PRESIDÊNCIA**

Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima.

**VICE-PRESIDÊNCIA**

Des. Diógenes Barreto

**DIREÇÃO-GERAL**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Marcos Vinícius Linhares C. da Silva

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

**SEÇÃO DE ANÁLISE E PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA**

Andréa Silva Correia de Souza

**PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO**

Andréa Silva Correia de Souza – SEJUR/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SEJUR/SJD

Luciana Borges das Chagas – SEJUR/SJD

**MISSÃO DO TRE-SE:**

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.